



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 475/2015

São Luís, 30 de junho de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	10
Segunda Câmara	19
Atos dos Relatores	25
Atos da Presidência	30

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 497 DE 25 DE JUNHO DE 2015

Autorização de Afastamento para participar de Júri e outros serviços obrigatórios por lei.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Ofício nº 684/2015 – 1ª SCrim.

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Capital, com a finalidade de prestarem depoimento como testemunhas, nos autos da ação penal ref. a Carta Precatória nº 21279-64.2015.8.10.0001, no dia 08 de julho do corrente ano, às 11:00hs.

NOME	MATRÍCULA	CARGO/FUNÇÃO
Kels Cilene Pereira Carvalho	6791	Auditor Estadual de Controle Externo
Ricardo Luis Araujo Pacífico de Sousa	7005	Auditor Estadual de Controle Externo
Mário Carvalho Ribeiro Junior	7534	Auditor Estadual de Controle Externo
Juliana Angelo Modesto	10603	Auditor Estadual de Controle Externo
Francisco Carlos de Jesus Baldez Rosa	7377	Auditor Estadual de Controle Externo
Alaise Maria Costa Jorge	3145	Analista Executivo
Sergio Murilo Ferreira Maia	9613	Técnico Estadual de Controle Externo

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0360/2015; DATA DA EMISSÃO: 23/06/2015; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2372/2015; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa GP

Comércio Limpeza e Serviços Ltda-ME.; **CNPJ:** 04.375.274/0001-16; **OBJETO:** Contratação de serviços de instalação e fornecimento de materiais de acabamentos e elementos afins, tais como: painéis divisórios, forros, persianas, esquadrias de vidro, entre outros; **AMPARO LEGAL:** Ata de Registro de Preços nº 012/2015-COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 008/2015-COLIC-TCE/MA. **VALOR GLOBAL:** R\$ 39.720,70 (trinta e nove mil setecentos e vinte reais e setenta centavos); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT:0210101032031623490001; ND:339039; FR: 0101000000. São Luís, 23 de junho de 2015. **Valeska Cavalcante Martins.** Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo: 13076/2014-TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá

Natureza: Consulta

Consulente: Neuza Furtado Muniz, Prefeita Municipal, CPF nº 303.345.943-91, endereço: Praça José Sarney, 159, Centro, Coroatá, Cep 65.415-000

Ministério Público: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pela Senhora Neuza Furtado Muniz, Prefeita Municipal de Coroatá, acerca da possibilidade do Poder Público Municipal realizar pagamentos do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, com recursos do FMAS, FNDE, FUNDEB e SUS, levando em consideração o inciso III do art. 2º e o art. 7º da Lei Federal nº 9.715, de 25 de novembro de 1998. Conhecimento da consulta. Resposta à consulente.

DECISÃO PL-TCE Nº 29/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pela Senhora Neuza Furtado Muniz, Prefeita Municipal de Coroatá, acerca da possibilidade do Poder Público Municipal realizar pagamentos do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, com recursos do FMAS, FNDE, FUNDEB e SUS, levando em consideração o inciso III do art. 2º e o art. 7º da Lei Federal nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 269, II, do Regimento Interno do TCE e no art. 1º, XXI, c/c o art. 59, V, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 107/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da consulta formulada pela Senhora Neuza Furtado Muniz, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no parágrafo 1º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005;

b) respondê-la nos seguintes termos:

b.1) as receitas provenientes das transferências de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Fundo Nacional de Saúde – FNS e do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, repassadas aos Municípios pela União, compõem a base de cálculo para a apuração do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, nos termos do art. 2º, III, da Lei Federal nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e da Nota Técnica nº 1.432/2004/GENOC/CCONT-STN, de 30 de setembro de 2004;

b.2) a Secretaria do Tesouro Nacional – STN efetuará a retenção do PASEP incidente sobre o valor das transferências correntes e de capital efetuadas para as pessoas jurídicas de direito público interno, conforme preceituado no art. 68 do Decreto Federal nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002;

b.3) se na liberação dos recursos transferidos não ocorrer a retenção do PASEP na fonte pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, caberá à pessoa jurídica de direito público interno apurar e recolher os valores correspondentes à aludida contribuição;

b.4) os Municípios podem efetuar a retenção do PASEP incidente sobre o valor das transferências de recursos recebidos do FUNDEB, do FNDE, do FNS e, por analogia, do FNAS, para pagamento da referida contribuição,

quando não retida na fonte pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, nos termos da Nota Técnica nº 1.432/2004/GENOC/CCONT-STN;

b.5) por fim, recomenda-se que, em se tratando de recursos federais, o Tribunal de Contas da União e os órgãos repassadores dos recursos devem ser igualmente consultados sobre o tema tratado nesta consulta.

c) encaminhar cópia do inteiro teor desta decisão à Senhora Neuza Furtado Muniz, Prefeita Municipal de Coroatá;

d) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7301/2014

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2009

Referência: Processo de contas nº 2966/2010

Entidade: Câmara Municipal de Peritoró

Recorrente: Raimundo Veras Pereira, CPF nº 254.874.003-00, residente e domiciliada na Rua 7 de setembro, nº 50, Centro, Peritoró/MA, CEP 65418-000

Procuradores constituídos: Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo (OAB/MA nº 5.166) e Ricardo Ady Moraes Leda (OAB/MA nº 11.416)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 457/2012

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de revisão interposto contra o Acórdão PL-TCE Nº 457/2012 referente à prestação de contas do Presidente da Câmara de Peritoró, exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 457/2012. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Peritoró.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 255/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pelo Senhor Raimundo Veras Pereira, em face do Acórdão PL-TCE Nº 457/2012, referente à prestação de contas anualdo Presidente da Câmara Municipal de Peritoró, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139, caput e incisos I a III da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 0147/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de revisão interposto pelo Senhor Raimundo Veras Pereira contra o Acórdão PL-TCE Nº 457/2012, vez que apresentado tempestivamente;

b) negar provimento considerando que não foram atendidos os requisitos previstos no art. 139, I a III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 457/2012;

d) informar ao responsável, Senhor Raimundo Veras Pereira, que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE Nº 457/2012, ora recorrido, são devidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização

do TCE (Fumtec);

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE Nº 457/2012, para que adote as medidas que entender cabíveis;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE Nº 457/2012, para que promova a execução das multas aplicadas, caso o gestor não as tenha recolhido;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Peritoró uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE Nº 457/2012 para que adote as medidas que entender cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4415/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Belágua

Responsável: Adalberto do Nascimento Rodrigues - Prefeito, CPF nº 147927293-00, residente na Rua Nova, s/nº, Centro, Belágua/MA, CEP 65535-000

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Belágua relativa ao exercício financeiro de 2010.

Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia de peças processuais à Câmara

Municipal de Belágua e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 31/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 19/2015 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Belágua, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Adalberto do Nascimento Rodrigues, constantes dos autos do Processo nº 4415/2001, relativas ao exercício financeiro de 2010, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2010 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 781/2011 UTCOG-NACOG:

a.1) de acordo com os documentos apresentados, a prestação de contas do Município de Belágua atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da IN TCE/MA nº 09/2005, devido à ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2, c/c item 3.7):

1. demonstrativo da despesa oriunda da aplicação em investimentos;
2. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
3. lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos efetivos e comissionados;
4. lei ou decreto do prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização;
5. cópia do Protocolo de entrega dos Relatórios do SIOPS;

a.2) o prefeito não apresentou o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) de acordo com os prazos definidos no art. 20 da IN TCE/MA nº 09/2005; O PPA e a LOA não tiveram suas aprovações comprovadas através do Poder Legislativo, em descumprimento ao que dispõe o art. 35, § 2º, I a III, do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (itens 1.1, 1.2.1 e 1.2.3);

a.3) o repasse transferido para o Legislativo (R\$ 383.458,80) correspondeu a 8,53% da receita tributária e das transferências realizadas no exercício anterior (R\$ 4.497.116,34), superando o limite máximo de 7% (314.798,14) definido no art. 29-A da Constituição Federal; o excesso foi de R\$ 68.660,66 (sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos); não foram enviados os comprovantes de repasse, mês a mês (o valor total do repasse foi apurado pelo TCE/MA, extraído do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), referente ao 2º Semestre de 2010 – Consulta FINGER); o gestor não enviou o demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislativo (Anexo I, Módulo I, item X, demonstrativo 24-A da IN TCE/MA nº 09/2005) (item 3.3);

a.4) não foi encaminhada a relação de restos a pagar do exercício, estando em desacordo com o Anexo I, Módulo I, VII, “c”, da IN 009/2005; conforme dados colhidos no Balanço Geral, não há saldo financeiro suficiente (R\$ 379.987,39) para pagamento dos restos a pagar no valor de R\$ 1.009.280,30 (valor registrado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante) (item 3.5);

a.5) o prefeito não encaminhou as cópias das leis que criam o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) e o Conselho de Alimentação Escolar, conforme estabelece a Lei nº 11.494/2007 em seu art. 24; também não encaminhou cópias dos pareceres dos CACS (itens 7.1 e 7.2);

a.6) o prefeito aplicou na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica o percentual de 58,76% dos recursos do FUNDEB, descumprindo o limite estabelecido no art. 60, XII, do ADCT e no art. 22 da Lei nº 11.494/2007 (item 7.4, “b”);

a.7) o prefeito não anexou a sua prestação de contas a cópia do protocolo de entrega dos relatórios do sistema de informações sobre orçamentos públicos (SIOPS), enviados ao Ministério da Saúde (Anexo I, Módulo I, IX, “h” da IN TCE/MA nº 009/2005) (item 8.2);

a.8) o prefeito não enviou a cópia do decreto/resolução de aprovação do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social para 2010 e a composição da estrutura da assistência social do município; também não encaminhou a exposição sobre o exercício financeiro encerrado e a execução do orçamento, destacando, dentre outros pontos que julgar conveniente, o cumprimento dos programas previstos na LOA, em termos de atingimento de metas, e os reflexos das ações de seu governo no desenvolvimento sócio-econômico do município, em especial, dentre outras, na área de assistência social, estando em desacordo com o Anexo I, Módulo I, item I, da IN TCE/MA nº 09/2005 (itens 9.1, 9.3 e 9.4);

a.9) ausência de certificação de regularidade profissional do responsável pela contabilidade, Senhor Mateus Silva Marques; o relatório do responsável pelo serviço de contabilidade encontra-se sem a assinatura do contador (item 10.3);

a.10) o prefeito não encaminhou a cópia do relatório de controle interno, como dispõe a IN TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo I, Item II; segundo declaração do secretário de administração, Senhor Milson José de Oliveira, o Município de Belágua não possui controle interno devidamente estruturado, sendo o controle exercido pelos conselhos do município, em desacordo com os arts. 31 e 70 da Constituição Federal (item 11);

a.11) encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs) do 1º ao 3º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre; as publicações dos RREOs e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) não ocorreram conforme a determinação do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007, dos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno, alterado por meio da Resolução TCE/MA nº 108/2006, pois foram feitas somente no mural da prefeitura (seção IV, item 13.1, “a.1” e “b.1”);

a.12) não foram enviadas comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, não sendo comprovado o cumprimento do § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 13.3);

b) enviar à Câmara Municipal de Belágua, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN TCE/MA nº 09/2005;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 25 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2698/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual da Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009 (período de 9/3 a 31/12)

Entidade: Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios

Recorrente: Maria José Ferreira de Sousa - Presidente, CPF nº 272.040.653-87, residente na Rua do Comércio, nº 535, Marcolândia, Vila Nova dos Martírios/MA, CEP 65.931-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 1073/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE Nº 1073/2014. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de omissão e obscuridade. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 1073/2014. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 281/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2009 (período de 9/3 a 31/12), de responsabilidade da Senhora Maria José Ferreira de Sousa, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1073/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos uma vez que foram opostos tempestivamente;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de omissão e obscuridade alegadas pela embargante;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE Nº 1073/2014;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 1073/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 1073/2014, para conhecimento e providências;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Vila Nova dos Martírios ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 1073/2014, para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4513/2011

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Poção de Pedras

Embargante: Gildásio Ângelo da Silva, CPF nº 088944263-00, residente na Rua Alto Brilhante, Centro, Poção de Pedras/MA, CEP 65.740-000

Embargados: Parecer Prévio PL-TCE Nº 97/2014 e Acórdão PL-TCE nº 883/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Gildásio Ângelo da Silva ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 97/2014 e ao Acórdão PL-TCE Nº 883/2014, referentes à prestação de contas do Prefeito de Poção de Pedras, exercício financeiro de 2010. Conhecimento e não provimento. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE Nº 97/2014 e do Acórdão PL-TCE Nº 883/2014. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 286/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Poção de Pedras, exercício financeiro de 2010, Senhor Gildásio Ângelo da Silva, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 97/2014 e ao Acórdão PL-TCE Nº 883/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, vez que atendem ao prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de contradição e omissão alegadas pelo embargante, requisitos previstos no art. 138, caput, da Lei Orgânica;
- c) manter, na íntegra, o Parecer Prévio Nº 97/2014, que decidiu pela desaprovação das contas do Prefeito do Município de Poção de Pedras, no exercício financeiro de 2009, e o Acórdão PL-TCE Nº 883/2014, pela aplicação de multas decorrentes da agenda fiscal;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado uma via deste acórdão, do Parecer Prévio PL-TCE nº 97/2014, do Acórdão PL-TCE Nº 883/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;
- e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado uma via deste acórdão, do Parecer Prévio Acórdão PL-TCE nº 97/2014 e do Acórdão PL-TCE Nº 883/2014, para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2530/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim

Embargante: Izalmir Vieira da Silva, CPF nº 746.451.023-20, residente e domiciliado na Av. Manoel Matias,

s/nº, Bernardo do Mearim/MA, CEP 65.723-000

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 70/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Izalmir Vieira da Silva ao Parecer Prévio PL-TCE nº 70/2014. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Conhecimento. Não provimento. Mantido o Parecer Prévio PL-TCE nº 70/2014. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 329/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Bernardo do Mearim, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Izalmir Vieira da Silva, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 70/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Izalmir Vieira da Silva, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a omissão alegada pelo embargante, conforme demonstrado nos subitens 2.1 a 2.12 do Relatório e Proposta de Decisão do Relator;
- c) manter, na íntegra, o Parecer Prévio PL-TCE Nº 70/2014;
- d) declarar que a oposição de novos embargos contra a presente deliberação, com caráter meramente protelatório, não interromperão os prazos para os fins dispostos no § 3º do art. 138 da Lei nº 8.258/2005 e sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do § 4º do referido dispositivo legal;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado uma via desta decisão, do Parecer Prévio PL-TCE Nº 70/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;
- f) enviar à Câmara Municipal de Bernardo do Mearim uma via desta decisão, do Parecer Prévio PL-TCE Nº 70/2014 e demais documentos necessários para os fins de trata o § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora do Ministério Público de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2530/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim

Embargante: Izalmir Vieira da Silva, CPF nº 746.451.023-20, residente e domiciliado na Av. Manoel Matias, s/nº, Bernardo do Mearim/MA, CEP 65.723-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 614/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Izalmir Vieira da Silva ao Acórdão PL-TCE nº 614/2014. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Conhecimento. Não provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE nº 614/2014. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 365/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Bernardo do Mearim, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Izalmir Vieira da Silva, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 614/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Izalmir Vieira da Silva por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a obscuridade alegada pelo embargante, conforme demonstrado nos subitens 2.1 a 2.12 do Relatório e Proposta de Decisão do Relator;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 614/2014;
- d) informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 614/2014 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) declarar que a oposição de novos embargos contra a presente deliberação, com caráter meramente protelatório, não interromperão os prazos para os fins dispostos no § 3º do art. 138 da Lei nº 8.258/2005 e sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do § 4º do referido dispositivo legal;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 614/2014, para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora do Ministério Público de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Primeira Câmara**Processo nº 4711/2013 - TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves

Beneficiário: Pedro Vieira de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Pedro Vieira de Carvalho, Servidor da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 302/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Pedro Vieira de Carvalho, no cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 42.730, de 11 de junho de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da

Lei nº 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 227/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11552/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria das Graças da Silva Martins

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria das Graças da Silva Martins, servidora da Fundação da Criança e do Adolescente. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 335/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças da Silva Martins, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Fundação da Criança e do Adolescente, outorgada pelo Ato nº 1322, de 12 de setembro de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 340/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6791/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário: Francisco Serra Vieira
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Francisco Serra Vieira, servidor da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 333/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisco Serra Vieira, no cargo de Assistente Técnico em Estatística, lotada na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 255, de 08 de abril de 2014, da Secretária Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 197/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6783/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Maria Nazaré Pinho Silva
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria Nazaré Pinho Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 330/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Nazaré Pinho Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 332, de 16 de abril de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 236/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7373/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Eunice Alves e Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Eunice Alves e Silva, servidora da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 331/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Eunice Alves e Silva, no cargo de Professor Titular, 40 horas, lotada na Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, outorgada pelo Ato nº 438, de 14 de maio de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 237/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12638/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Elza Maria Leite Garrido

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Elza Maria Leite Garrido, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 325/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Elza Maria Leite Garrido, no cargo de Médico, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1578, de 29 de outubro de 2013, retificada pela Resolução de 29 de setembro de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 198/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12756/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiária: Evilazia Maria da Conceição Cabral

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Evilazia Maria da Conceição Cabral, servidora da Secretaria Municipal da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 326/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Elza Evilazia Maria da Conceição Cabral, no cargo de Zelador, lotada na Secretaria Municipal da Educação, outorgada pela Portaria nº 089, de 16 de setembro de 2013, retificada pela Portaria nº 124 de 02 de setembro de 2014, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 239/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 818/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Lorena Luíza Bertrand Pinto

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Lorena Luíza Bertrand Pinto, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 327/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lorena Luíza Bertrand Pinto, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1640, de 06 de novembro de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 345/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11601/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Cloves Raimundo Mota Santos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Transferência para Reserva de Cloves Raimundo Mota Santos, Cabo da PM Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 334/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, Transferência para Reserva remunerada do Cabo da PM Cloves Raimundo Mota Santos, lotada na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1296, de 12 de setembro de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 344/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2691/2006-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Fundo Estadual de Saúde

Responsáveis: Sueli Rosina Tonial, Gerente de Estado, CPF nº 318.604.350-68, Endereço Av. Castelo Branco nº 605, sala 400 A, São Francisco, São Luís/MA, CEP 65.076-090 e Helena Maria Duailibe Ferreira, CPF nº 252.521.943-00, Endereço Rua Minerva nº 9, apto. 1102, Edifício Imperial, Renascença II, São Luís/MA, CEP

65075-035

Procuradores constituídos: Fernando Pedro Castro OAB/MA nº 4404, Flávio Vinícius Araújo Costa OAB/MA nº 9023 e Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima OAB/MA nº 9022

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual de Saúde de responsabilidade da Senhora Sueli Rosina Tonial e Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2004. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO CP-TCE Nº 15/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Senhora Sueli Rosina Tonial e da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, ordenadoras de despesas do Fundo Estadual de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2004, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 374/2015 do Ministério Público de Contas, decidem em julgar regulares com ressalvas as referidas contas, com fulcro no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6794/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria das Graças Monteles Bastos

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria das Graças Monteles Bastos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 332/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças Monteles Bastos, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 319, de 16 de abril de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 238/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6769/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: João Pedro Marques da Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a João Pedro Marques da Silva, filho menor de Pedro Carlos da Silva Neto.
Legalidade e Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 329/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a João Pedro Marques da Silva, filho menor de Pedro Carlos da Silva Neto, outorgada pela Resolução de 11 de abril de 2014, expedida pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 291/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6749/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração Previdenciária

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Alonço Rodrigues Velozo

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a Alonço Rodrigues Velozo, viúvo de Maria de Nazaré Alves Velozo.
Legalidade e Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 328/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Alonço Rodrigues

Veloza, viúvo de Maria de Nazaré Alves Veloza, outorgada pela Resolução de 11 de abril de 2014, expedida pela Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 192/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

PAUTA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 02 DE JULHO DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 686/2011

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta de Seguridade Social

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8975/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9034/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

4 - PENSÃO - PROCESSO Nº 9177/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

5 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 9227/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9959/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11101/2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: Cleonice Silva Freire

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11127/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

9 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11133/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11194/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

11 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11218/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11263/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11334/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

14 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11634/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2606/2013

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6747/2013

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

Responsável: Leo Bruce Vieira Garcia

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8340/2013
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

18 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12375/2013
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
Responsável: Márcio Mendes Moura - Superintendente Geral
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

19 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 5488/2014
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
Responsável: José Augusto Silva Oliveira
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7547/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8557/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9980/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

23 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11178/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta.
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

24 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12233/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

25 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12394/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

26 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 684/2012
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
Responsável: Prof. José Augusto Silva Oliveira
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

27 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 10533/2012
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO
Responsável: Aluisio Guimaraes Mendes Filho

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
28 - ENCAMINHA CÓPIA DE DOCUMENTO (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 2053/2009
INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO - IEMA
Responsável: Prof.dr. Othon de Carvalho Bastos - Reitor
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
29 - RESENHA DE CONTRATO - PROCESSO Nº 9818/2010
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO
Responsável: Anselmo Baganha Raposo
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - Oab/ma5759
Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - Oab/ma8307
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - Oab-ma 9837
Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - Oab/ma 7099
Advogado: Gabriella Martins Reis - Oab/ma 9758
30 - ENCAMINHA CÓPIA DE DOCUMENTO (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 4463/2012
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO
Responsável: João Bernardo de Azevedo Bringel
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
31 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO - PROCESSO Nº 1878/2013
GERÊNCIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
Responsável: Joaquim Nagib Haickel
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
32 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6825/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim-secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
33 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6837/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim-secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
34 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 8128/2014
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
Responsável: Jamil de Miranda Gedeon Neto
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
35 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8252/2014
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS
Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto - Presidente.
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
36 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8494/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
37 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8564/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

38 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8572/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

39 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9027/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

40 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9055/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

41 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9241/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

42 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9914/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

43 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9990/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

44 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10076/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

45 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10107/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

46 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10117/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

47 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10118/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
48 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10318/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável:
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
49 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10350/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
50 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10391/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
51 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11381/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
52 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12232/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
53 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12264/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
54 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12289/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
55 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12300/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
56 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12353/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
57 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12398/2014
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
58 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4006/2005
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: antonio Isaias Pereirinha - Presidente

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Observação: PEDIDO DE VISTA PELO CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO NA SESSÃO DE 16/04/2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Processo nº 8154/2010

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Timon - IPMT

Responsável: Sr. Robson Parente Noletto Silva – Presidente

DESPACHO Nº 672/2015 – GMNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 247/2011 – NUAPE/UTACO e no Parecer do Ministério Público de Contas nº 1294/2011, encaminhados ao responsável mediante o ato de Citação nº 303/2015.

Encaminhem-se os autos à UTCEX 2 para comunicar ao requerente.

São Luís, 24 de junho de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 5393/2013

Natureza: Tomada de Contas

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Cajapió

Responsável: Sr. Francisco Xavier Silva Neto – Ex-Prefeito

DESPACHO Nº 698/2015 – GMNN

Indefiro os pedidos de prorrogação de prazo, protocolados neste Tribunal em 21/05/2015, porque intempestivos, considerando que o prazo para o encaminhamento das defesas relativas às Citações nos 67, 68 e 69/2015-GMNN expirou em 06/05/2015.

São Luís/MA, 24 de junho de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 5205/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Água Doce do Maranhão

Responsável: Sr. Antonio José Silva Rocha - Prefeito no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 688/2015 – GMNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas nos Relatórios de Instrução nos 1896/2015 e 1898/2015 - UTCEX/SUCEX 19, encaminhados ao responsável mediante o ato de Citação nº 93/2015-GMNN.

São Luís, 24 de junho de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 5205/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Água Doce do Maranhão

Responsável: Sr. Raimundo Nonato da Silva Costa - Secretário Municipal de Educação no período de 01/01/2013 a 23/09/2013

DESPACHO Nº 689/2015 – GMNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução no 1896/2015 - UTCEX/SUCEX 19, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação no 94/2015-GMNN.

São Luís, 24 de junho de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 5206/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Água Doce do Maranhão

Responsável: Sr. Antonio José Silva Rocha - Prefeito no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 687/2015 – GMNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 15.421/2014 - UTCEX/SUCEX 20, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação no 90/2015-GMNN.

São Luís, 24 de junho de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 5713/2015

Processo apensado nº 7660/2013

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsáveis: Sr. Emanuel Carvalho - Prefeito

Sr. Ancelmo Correa Lima Neto - Membro da Comissão Permanente de Licitação

Sr. Antônio Ferreira da Silva - Membro da Comissão Permanente de Licitação

Sr. Alan Amorim Nascimento - Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Sr. Pedro Fernandes Ribeiro – Secretário de Estado da Educação no período de 01/11 a

31/12/2012

DESPACHO Nº 701/2015 – GMNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivos, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 9.265/2014 – SUCEX 08, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citação nos 128, 130, 132, 133 e 134/2015-GMNN.

São Luís, 25 de junho de 2015.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 4337/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriticupu

Responsáveis: Sr. José Gomes Rodrigues - Prefeito no exercício financeiro de 2013

Sr. Luis Carlos Monteiro da Silva - Secretário Municipal de Finanças no exercício financeiro de 2013

Sr. Luiz Otávio Costa Silva - Controlador Interno no exercício financeiro de 2013

Sr. Elias Rocha de Sousa - Fiscal do contrato no exercício financeiro de 2013

2013 Sr. Janilson Costa Germano - Responsável pelo ateste em nota fiscal no exercício financeiro de 2013

Sr. Idenilto Bizerra Ferreira - Presidente da Comissão Permanente de Licitação no exercício financeiro de 2013

Sr. Raimundo França Cruz Filho - Membro da Comissão Permanente de Licitação no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 702/2015 – GMNN

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo, protocolado neste Tribunal em 15/06/2015, pelos motivos a seguir expostos:

- no que se refere aos Senhores José Gomes Rodrigues (Prefeito), Luiz Otávio Costa Silva (Controlador Interno) e Luis Carlos Monteiro da Silva (Secretário Municipal de Finanças): por intempestividade, tendo em vista que o prazo para apresentação de defesas expirou em 12/06/2015;

- no que se refere aos Senhores Idenilto Bizerra Ferreira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), Raimundo França Cruz Filho (Membro da Comissão Permanente de Licitação) e Elias Rocha de Sousa (Fiscal do contrato): por intempestividade, tendo em vista que o prazo para apresentação de defesas expirou em 12/06/2015 e que não consta nos autos procuração outorgando poderes ao Senhor Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909, para representá-los junto a este Tribunal de Contas;

- no que se refere ao Senhor Janilson Costa Germano (Responsável pelo ateste em nota fiscal): por não constar nos autos procuração outorgando poderes ao Senhor Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909, para representá-lo junto a este Tribunal de Contas.

São Luís, 25 de junho de 2015.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 4335/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Buriticupu

Responsáveis: Sr. José Gomes Rodrigues - Prefeito no exercício financeiro de 2013

2013 Sr. Luis Carlos Monteiro da Silva - Secretário Municipal de Finanças no exercício financeiro de 2013

Sr. Luiz Otávio Costa Silva - Controlador Interno no exercício financeiro de 2013

2013 Sr. Janilson Costa Germano - Responsável pelo ateste em nota fiscal no exercício financeiro de 2013

Sr. Idenilto Bizerra Ferreira - Presidente da Comissão Permanente de Licitação no exercício financeiro de 2013

Sr. Raimundo França Cruz Filho - Membro da Comissão Permanente de Licitação no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 703/2015 – GMNN

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo, protocolado neste Tribunal em 15/06/2015, pelos motivos a seguir expostos:

- no que se refere aos Senhores José Gomes Rodrigues (Prefeito), Luiz Otávio Costa Silva (Controlador Interno) e Luis Carlos Monteiro da Silva (Secretário Municipal de Finanças): por intempestividade, tendo em vista que o prazo para apresentação de defesas expirou em 12/06/2015;

- no que se refere aos Senhores Idenilto Bizerra Ferreira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) e Raimundo França Cruz Filho (Membro da Comissão Permanente de Licitação): por intempestividade, tendo em vista que o prazo para apresentação de defesas expirou em 12/06/2015 e que não consta nos autos procuração outorgando poderes ao Senhor Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909, para representá-los junto a este Tribunal de Contas;

- no que se refere ao Senhor Janilson Costa Germano (Responsável pelo ateste em nota fiscal): por não constar nos autos procuração outorgando poderes ao Senhor Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909, para representá-lo junto a este Tribunal de Contas.

São Luís, 25 de junho de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 4334/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Processos apensados: 13111/2013 e 12849/2014

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Buriticupu

Responsáveis: Sr. José Gomes Rodrigues - Prefeito no exercício financeiro de 2013

Sr^a. Maria José da Silva e Silva - Secretária Municipal de Educação no período de 02/01/2013 a 08/08/2013

Sr^a. Betel Santana Rodrigues - Secretária Municipal de Educação no período de 09/08/2013 a 31/12/2013

Sr. Luis Carlos Monteiro da Silva - Secretário Municipal de Finanças no exercício financeiro de 2013

Sr. Luiz Otávio Costa Silva - Controlador Interno no exercício financeiro de 2013

Sr. Janilson Costa Germano - Responsável pelo ateste em nota fiscal no exercício financeiro de 2013

Sr. Idenilto Bizerra Ferreira - Presidente da Comissão Permanente de Licitação no exercício financeiro de 2013

Sr. Raimundo França Cruz Filho - Membro da Comissão Permanente de Licitação no exercício financeiro de 2013

Sr. Elias Rocha de Sousa - Fiscal do contrato no exercício financeiro de 2013

DESPACHO Nº 704/2015 – GMNN

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo, protocolado neste Tribunal em 15/06/2015, pelos motivos a seguir expostos:

- no que se refere aos Senhores José Gomes Rodrigues (Prefeito), Betel Santana Rodrigues (Secretária Municipal de Educação no período de 09/08/2013 a 31/12/2013), Luis Carlos Monteiro da Silva (Secretário Municipal de Finanças) e Luiz Otávio Costa Silva (Controlador Interno): por intempestividade, tendo em vista que o prazo para apresentação de defesas expirou em 12/06/2015;

- no que se refere à Senhora Maria José da Silva e Silva (Secretária Municipal de Educação no período de 02/01/2013 a 08/08/2013) e aos Senhores Idenilto Bizerra Ferreira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), Raimundo França Cruz Filho (Membro da Comissão Permanente de Licitação) e Elias Rocha de Sousa (Fiscal do contrato): por intempestividade, tendo em vista que o prazo para apresentação de defesas expirou em 12/06/2015 e que não consta nos autos procuração outorgando poderes ao Senhor Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909, para representá-los junto a este Tribunal de Contas;

- no que se refere ao Senhor Janilson Costa Germano (Responsável pelo ateste em nota fiscal): por não constar nos autos procuração outorgando poderes ao Senhor Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909, para representá-lo junto a este Tribunal de Contas.

São Luís, 25 de junho de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 4335/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Buriticupu

Responsável: Sr. Vandercleber Freitas Silva - Secretário Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2013

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Vandercleber Freitas Silva, CPF nº452.896.893-20, Secretário Municipal de Saúde de Buriticupu no exercício financeiro de 2013, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4335/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Buriticupu, exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 11.025/2014 – UTCEX 4-SUCEX 14, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todosos efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 25/06/2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 4335/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Buriticupu

Responsável: Sr. Robert Gomes Sousa Ferreira - Assessor Jurídico no exercício financeiro de 2013

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Robert Gomes Sousa Ferreira, CPF nº 850.558.323-04, Assessor Jurídico no exercício financeiro de 2013, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4335/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Buriticupu, exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências que lhe são pertinentes, enumeradas no Relatório de Instrução nº 11.025/2014 – UTCEX 4-SUCEX 14, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todosos efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São

Luís/MA em 25/06/2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 4334/2014

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Buriticupu

Responsável: Sr. Robert Gomes Sousa Ferreira - Assessor Jurídico no exercício financeiro de 2013

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do artigo 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Robert Gomes Sousa Ferreira, CPF nº 850.558.323-04, Assessor Jurídico no exercício financeiro de 2013, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4334/2014, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Buriticupu, exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências que lhe são pertinentes, enumeradas no Relatório de Instrução nº 3029/2015 – UTCEX 4-SUCEX 14, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 25/06/2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Atos da Presidência

Processo n.º 7164/2015-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: Miguel Mubarak Heluy

Jurisdicionado: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão

Exercício financeiro: 2000

Ref. Processos nº 10568/2002

DECISÃO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o seu trânsito em julgado.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judicia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 25 de junho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

Processo n.º 7161/2015-TCE

Natureza: Sem natureza definida
Requerente: Miguel Mubarak Heluy
Jurisdicionado: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão
Exercício financeiro: 2001
Ref. Processos nº 17775/2002

DECISÃO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o seu trânsito em julgado.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 25 de junho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

Processo n.º 6631/2015-TCE

Natureza: Sem natureza definida
Requerente: Meire Valéria da Silva Nascimento
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cantanhede
Exercício financeiro: 2007
Ref. Processos nº 13239/2014

DECISÃO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o seu trânsito em julgado.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 26 de junho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente